

Lido e relido...

União Esporte Clube de Rondonópolis interpôs recurso voluntário em face do pronunciamento proferido pela maioria dos auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso, cujo voto condutor do acórdão foi no sentido de acolher a denúncia da douta Procuradoria, aplicando-lhe a pena de perda de nove pontos, mais multa de R\$ 1.000,00(mil reais), forte no artigo 214, §1º, do CBJD.

Em sede recursal, a equipe recorrente narra que não obteve benesse ao escalar um jogador não profissional a mais na equipe, e que não havia vantagem em escalar um atleta amador a mais, sendo “...apenas um erro de escalação”(sic. Recurso)

Sustenta que não se trata de jogador em situação irregular, mas sim de inclusão irregular de jogador, razão pela qual a infração cometida seria apenas de descumprimento do regulamento da competição, devendo ser aplicada a pena de advertência, conforme voto divergente, nos termos do artigo 45, do Regulamento da Copa FMF 2017, ou artigo 48 do Regulamento Geral das Competições da CBF, ou ainda, pela aplicação da pena de multa nos termos do artigo 191, inciso III, do CBJD.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, arrimando-se somente no deferimento pretérito conferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, que suspendeu o certame futebolístico que seria realizado no dia 05.11.2017, residindo aí, o fundado receio de dano irrepável, para suspender a partida marcada para hoje(11.11.2017).

Na sequência, a equipe recorrente manejou mandado de garantia, com o propósito de suspender a realização da partida designada para o dia de hoje, cujo pedido fora indeferido pelo auditor designado, em substituição ao Presidente deste Tribunal.

É o apertado, mas necessário, relatório.

Ao que, passo a decidir.

De início, importa assentar que a apreciação aqui reside na concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso voluntário, razão pela qual devo me valer dos pressupostos insertos no *caput* do artigo 147-A, do CBJD, notadamente o da verossimilhança das alegações da recorrente, bem assim no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diz o artigo 147-A, do CBJD: *“Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.”*

Tenho que meu juízo não permite albergar o requisito da verossimilhança para concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário, pelos seguintes motivos, a saber:

A um, a recorrente reconhece a prática de infração, porém quer alocá-la nesse ou naquele dispositivo, cuja penalidade é mais branda, extraindo-se daqui a única verdade, qual seja: que existiu a prática do ato infracional.

A dois, sob o contexto jurídico, a divergência é latente, de modo que,

neste momento, não me cabe perfilar em favor deste ou daquele entendimento, sob pena de estar adiantando meu juízo de valor.

Portanto, não vejo presente o pressuposto da verossimilhança para conferir efeito suspensivo ao recurso voluntário.

A despeito de que a ausência da verossimilhança, por si só, afastaria a concessão do efeito suspensivo, me proponho a analisar o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Argumenta a recorrente, que a suspensão da partida que seria realizada no dia 05/11/2017, deferida pelo Presidente deste Tribunal teria equivalência jurídica ao presente caso, porém, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos:

Lá, naquela ocasião, o Presidente deste Tribunal sopesou as alegações de fato e de direito abordadas pela douda Procuradoria, as quais serviram de esteio, até aqui, para confirmação dos pronunciamentos judiciosos lançados pela 2ª Comissão Disciplinar e pelo auditor responsável pela análise do mandado de garantia. De modo que não pode ser contemporizada a concessão da liminar conferida pelo Presidente deste Tribunal, com o caso vertente.

De mais a mais, é de se assentar o perigo de dano inverso, vez que, as demais equipes que cumpriram rigosamente as regras da competição não podem ficar a mercê dos desatinos de quem reconhecidamente não nega o fato irregular *contra legis* praticado.

Com esses fundamentos, deixo de conferir efeito suspensivo ao recurso voluntário.

Às providências legais, para fins de contrarrazões.

Intime-se
Notifique-se
Publique-se

Cuiabá 11 de novembro de 2017.

(ASSINATURA NO ORIGINAL)
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
AUDITOR-RELATOR – TJD